

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10850/000.365/91-24

Sessão de : 02 de junho de 1993

ACORDAO N. 102-28.276

Recurso n.: 102.481 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente : RODOVALE TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CDE

- I.R.F.J. - OMISSAO DE RECEITAS - BENS DO ATIVO NAO CONTABILIZADOS - A falta de assentamento de veiculo no ativo permanente na escrituração da empresa, caracteriza omissão de receita. Igualmente, a correção monetária do valor do veiculo, que deixa de ser realizada e lançada na mesma escrituração, deve ser considerada também omissão de receita.

OMISSAO DE RECEITA - INTEGRALIZACAO DE CAPITAL. Logrando a empresa comprovar parcialmente a origem dos rendimentos com resultado da venda de imóveis pertencentes ao sócio supridor, é de se admitir justificada a integralização de capital em moeda corrente, ainda que a efetiva entrega tenha ocorrido através de cheques, em parcelas contemporâneas com fato. MULTA POR ATRASO DE DECLARACAO - Deve ser mantida nos termos da legislação de regência, mesmo porque não contestada pela contribuinte.

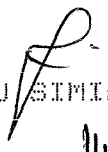
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVALE TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 175.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA que excluía Cr\$ 510.000,00

Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993.

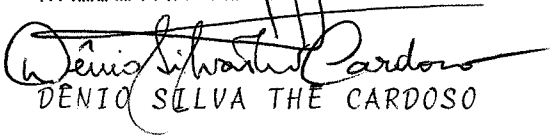

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

RELATÓRIO

Rodovale Transportes e Comércio de Cereais Ltda., com sede na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em São José do Rio Preto - SP que, indeferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercícios de 1986 e 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 1.916.451,19 acrescido da multa e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, consubstanciado no auto de infração fls. 84/87, envolvendo omissão de receita operacional pela não contabilização de bens do ativo, correção monetária correspondente e omissão de receita em razão da falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado a integralização de capital social.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva, procurando demonstrar a improcedência do feito e fazendo acostar documentos em defesa da sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 128/134, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



Processo n. 10850/000.365/91-24
 Acórdão n. 102-28.276

"D E C I S Ã O/CONT. No. 10850/448/91.
 Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios de
 1986/1990, Períodos-base de 1985/1989. Auto de In-
 fração, Omissão de Receita. Bens do Ativo não Conta-
 bilizados. A falta de assentamento de veículo do Ati-
 vo Permanente na escrituração da empresa caracteriza
 receita omitida. Iguamente, a correção monetária do
 valor do veículo, que deixa de ser realizada e lan-
 çada na mesma escrituração, é também considerada
 omissão de receita. OMISSÃO DE RECEITA - Integrali-
 zação de capital. É irrelevante a disponibilidade
 financeira dos supridores, se não for comprovada,
 plena, objetiva e inquestionavelmente, a efetiva en-
 trega e origem dos recursos, mediante documentos há-
 beis e idôneos, coincidentes em datas e valores. FAL-
 TA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. Cabível
 a penalidade prevista no Artigo 723 do RIR/80, com-
 binado com o Art. 5º. do Decreto-Lei No. 2323/87,
 independentemente do Resultado Apurado (Lucro ou
 Prejuízo). IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

Não se conformando com a decisão retro a empresa inter-
 pôs recurso a este Conselho, às fls. 137/140, e documentos de fls. 141
 a 151.

O presente processo foi julgado por esta Câmara em ses-
 são realizada em 07 de outubro de 1992, oportunidade em que foi apre-
 sentado o relatório de fls. 155 da lavra deste mesmo relator o qual
 releio nesta oportunidade para melhor conhecimento dos membros deste
 Colegiado

Na oportunidade, os integrantes desta Câmara, acorda-
 ram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência,
 nos precisos termos da Resolução No. 102-1.538, com base nos fundamen-

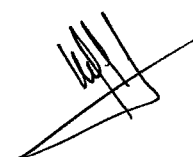
Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

tos no voto que integra a resolução às fls. 156, igualmente relido nesta assentada.

A repartição de origem, atendendo a resolução de fls. 154/156, manifestou-se às fls. 158, apreciando a documentação solicitada e fazendo retornar os autos a esta Câmara para reapreciação.

E o relatório.



Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls.78/86, assim discriminada:

Exercício 1986:

Omissão de Receita caracterizada pela falta de contabilização da aquisição e venda de veículos de carga no valor de Cr\$ 226.000,00;

Receita de Correção Monetária relativamente aos mesmos bens não contabilizados no valor de Cr\$ 165.137.995,00;

Omissão de Receita caracterizada pelo aumento de capital no valor de Cr\$ 510.000,00.

Exercício de 1987:

Omissão de Receita caracterizada pelo aumento de capital no valor de Cr\$ 1.500.000,00;

Multa pecuniária pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos de 1989/1990;

Com o deferimento parcial da impugnação, que admitiu a comprovação da origem e efetiva entrega da importância de

Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

Cr\$ 1.500.000,00, restou a pendência sobre as demais parcelas relacionadas, as quais passarão a ser apreciadas com especificidade, para melhor entendimento do plenário.

No que tange a não contabilização dos veículos adquiridos e vendidos sem a correspondente contabilização, entendemos não assistir razão a recorrente. Ao formalizar a sua impugnação e recurso, a interessada admite como verdadeira a afirmação do fisco, ressaltando apenas não haver repercussão na apuração do lucro em razão da aquisição e venda terem ocorrido no mesmo exercício.

Com efeito, a ausência de contabilização da comercialização de bens que deveriam integrar o imobilizado da empresa, autoriza a edificação da presunção de omissão de receitas operacionais, admitindo, naturalmente, a prova em contrário. Como as notas fiscais carregadas para os autos não suportam a pretensão do contribuinte, mesmo porque dão sinais de rasuras, e, restando evidente a falta de contabilização dos valores correspondentes, não é como se acolher a sua pretensão.

Quanto a omissão de receita atribuída a correção monetária dos bens não contabilizados, melhor sorte não assiste à recorrente. Trata-se de matéria vinculada a não contabilização dos veículos, cuja omissão de receita contemplada pela tributação na forma acima descrita, sendo a exigência igualmente mantida pela autoridade monocrática, objeto de apreciação por este conselho no parágrafo anterior. E de se manter essa parcela em homenagem a íntima relação de causa e efeito.

Finalmente, cabe apreciar a parcela de Cr\$ 510.000,00, parte remanescente dos suprimentos de caixa realizados, destinada especificamente ao aumento da empresa recorrente.

WJ

Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

Em suas razões de recorrer, pretende a interessada desconstituir o lançamento dessa parcela, sob a alegação de que a venda de um imóvel por parte do sócio supridor e os extratos bancários vinculados a sua contabilidade comprovam a sociedade a origem e efetiva entre daquela parcela, não devendo prosperar a exigência.

Não obstante a informação fiscal de fls. 158, produzida em razão da diligência proposta por esta Câmara através da Resolução n. 102-1.538, onde ressalta que a integralização do capital fora feita de forma parcelada, quando consta do instrumento de alteração contratual a sua realização em moeda corrente no ato da assinatura daquele instrumento de contrato, entendemos que esse fato não inviabiliza as provas produzidas na fase recursal pela recorrente

Como se observa, a matéria sob apreciação envolve exclusivamente a valoração da prova produzida pela interessada para justificar a origem e efetiva entrega dos valores destinados a suprir o seu caixa. A jurisprudência deste Conselho tem sido por demais conservadora no trato com a questão. Não cogitando da ausência de intimação do sócio supridor para justificar de onde se originaram aqueles rendimentos e/ou até mesmo do conceito de contemporaneidade e efetiva entrega, tem este tribunal interpretado com bastante rigor o artigo 181 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, e a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas."



Processo n. 10850/000.365/91-24

Acórdão n. 102-28.276

Consoante se infere do dispositivo transcrito, a formalização do lançamento com base em suprimentos de caixa, para se chegar com segurança a omissão de receita que a presunção exige, não se pode afastar da existência de indícios na escrituração contábil da empresa, prova essa que deve ser produzida pelo fisco, e muito menos que seja demonstrada a sua comprovação, essa parte de competência do contribuinte.

Na hipótese em comento, cabe analisar se constando do instrumento de alteração contratual que a integralização ocorrerá em moeda corrente naquele ato, poderia essa integralização ser parcelada. Entendemos que a indagação deve ser respondida positivamente, no momento em que o fato de sobrepor a forma. Vale dizer que nos instrumentos contratuais e até mesmo em escrituras públicas relativas a compra a venda de imóveis, nem sempre o pagamento se dá no momento de sua lavratura e na forma descrita.

Para o caso sub judice, mais relevante que a forma é a prova origem dos rendimentos destinados a integralização do capital social. Os elementos trazidos à colação dão conta que o contribuinte logrou provar apenas a parcela de Cr\$ 175.000,00, resultado da venda do imóvel de fls. devidamente contabilizada em data posterior, mas contemporânea com a sua integralização realizada parceladamente, devendo assim subsistir o lançamento em relação as demais parcelas por não comprovada razoavelmente a sua origem e efetiva entrega do numerário.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir tributação a parcela de Cr\$ 175.000,00.

BRASILIA (DF), 02 de junho de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR